



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 022/2017

87ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 06.10.2016.

PROCESSO Nº 1/2916/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201514647

RECORRENTE: VANESSA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ELINE GURGEL MONTEIRO XIMENES

EMENTA: ICMS. DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, QUANDO OBRIGADO. 1. A empresa foi acusada de deixar de transmitir EFD referentes aos períodos de novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015 2. Auto de infração julgado improcedente, por maioria de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, VI, “e” da lei no. 12.670/96.

Processo nº 1/2916/2015 – Auto de Infração nº 1/201514647 – Eline Gurgel Monteiro Ximenes



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Ilustre julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, reiterando o entendimento do agente fiscal.

Em sua peça recursal, argumentou o recorrente que o auto seria nulo, caso contrário que se reenquadrasse a penalidade, posto ser Microempresa; e ao final requereu a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importante esclarecer que a empresa autuada encontrava-se à época da autuação e atualmente sob o regime NORMAL de recolhimento.

Quanto ao mérito, importante ressaltarmos alguns pontos: O mandado de Ação fiscal n. 2015.14.566, emitido em 24 de setembro de 2015, que autorizou a presente ação fiscal, o fez na forma de uma AUDITORIA FISCAL RESTRITA.

Por meio do termo de intimação n. 2015.14239, emitido em 28 de agosto de 2015, foi solicitado à empresa autuada que efetuasse a transmissão da EFD, referente aos períodos de novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015, com as devidas movimentações econômicas de entradas e saídas de mercadorias. A ciência do Termo de Intimação foi dado em 29 de setembro de 2015, com o prazo de 5 dias para o seu cumprimento. A autuada fez a transmissão da EFD requerida em 08 de outubro de 2015 (dois dias após o fim do prazo especificado no termo de intimação). A AUTUADA ASSINOU A CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 16 DE OUTUBRO DE 2015 (fls. 14).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Após os apontamentos, uma questão deve ser enfrentada para que se decida sobre o mérito discutido: Qual o momento exato da conclusão da ação fiscal? Constatada a ação fiscal, esta encerra-se com a lavratura do Auto de infração ou com a ciência deste pelo autuado?

Sobre a matéria, citamos o artigo 145 do Código Tributário Nacional:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Segundo o CTN, após a notificação do lançamento ao sujeito passivo, ato que encerra a atividade de lançar, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário definitivamente constituído.

Como já citado em informações posteriores, a ciência por parte do sujeito passivo foi realizada em 16 de outubro de 2016, concluindo-se que o prazo para o cumprimento da obrigação tributária do sujeito passivo, de forma espontânea, restou dilatado, face a demora na notificação do mesmo.

Sobre a denúncia espontânea, prevê o CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Dessa forma é que discordamos com o entendimento exarado pelo julgador singular de que a simples lavratura do auto de infração sem a ciência do contribuinte já configura um procedimento administrativo capaz de afastar o instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, é que se posicionou o legislador estadual por meio do Decreto 24.569/97, em seu art. 821, parágrafo 4º, in verbis:

§4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recebimento (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: VANESSA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e **RECORRIDO**:. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal, conforme julgamento singular. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
Presidente


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado

07/02/17


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Eline Gurgel Monteiro Ximenes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro